



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Tomada de Preços N°. 006/2022

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente ao **Tomada de Preços N°. 006/2022** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente ao **Tomada de Preços N°. 006/2022** para

Contratação de empresa especializada em fornecer materiais e serviços para a retirada de luminárias e braços da iluminação pública para a instalação de Luminária do tipo de LED, conforme projeto, cronograma e orçamento.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se divergências de informações que maculam a lisura do certame, pois **sua descrição não trata com clareza os itens a serem fornecidos e instalados, assim a falta de descrição**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



precisa do objeto e seus materiais componentes, torna inviável o levantamento de preços para concorrência.

PAM		SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU					
Município:	São José das Palmeiras	SAM	Edital no Município		Procedimento prévio		
Projeto:	Iluminação Pública	LOTE nº	Data	01/08/2022	Dias	70	
Quantidade:			CRONOGRAMA FISICO FINAI				
GRUPO ITEM	SERVIÇOS	N	1	2	3	PARCEL	
	Data Inicio	3	20/10/22	20/11/22	21/12/22		
	Data Fim		19/11/22	20/12/22	20/1/23		
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		50	50			
2	TERRAPLENAGEM		50	50			
3	BASE / SUB-BASE		25	60	15		
4	REVESTIMENTO			50	50		
5	MEIO-FIO E SARJETA		20	50	30		
6	SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO			50	50		
7	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO			20	80		
8	ILUMINAÇÃO PÚBLICA			50	50		
9	SERVIÇOS DIVERSOS		30	40	30		
10	DRENAGEM		60	40			
11	ENSAIOS TECNOLÓGICOS		15	60	25		
TOTAIS		TOTAIS					

O objeto do certame trata-se tão somente de iluminação pública, o mesmo cronograma trata de serviços estranhos ao certame, criando confusão na interpretação do mesmo cronograma.

Ainda na qualificação técnica no item "d" declaração de visita, os serviços descritos são diferentes dos do objeto do certame, seguem:

"d) declaração de visita (Modelo VI), expedido pelo licitador. A proponente, quando da visita aos locais de execução dos serviços de pavimentação poliedrica deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta".

Os dois vícios apontados acima divergem do objeto do certame, ocasionando dúvidas sobre os itens a serem apresentados e os serviços a serem desenvolvidos.

Superadas os questionamentos técnicos, de proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Vislumbra-se que o termo de referencia do edital está direcionado a apenas um fornecedor, ferindo os princípios administrativos e constitucionais.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade de a Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Destarte, data *maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do Termo de Referência dá ampla margem para a conclusão segundo a qual as aludidas especificações provém de um modelo específico, e a eventual resistência em se admitir especificações “menos literais” e mais abrangentes, pelos preços unitário e global estimados, “*restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa*”.

II. DO PEDIDO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que se inclua no respectivo edital, as informações necessárias para elaboração das propostas, ampliando o rol de competidores interessados em participar do certame, sob pena nulidade.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial



Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital seja reformulado, para corrigir as divergências apontadas, no intuito de garantir a isonomia, pelo que será feita **JUSTIÇA!**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2022.

ELETRICA RADIANTE MAT
ELETRICOS
LTDA:15984883000199

Assinado de forma digital por ELETRICA RADIANTE MAT
ELETRICOS LTDA:15984883000199
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=11735236000192, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA:15984883000199
Dados: 2022.08.16.10:42:25 -03'00'

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ N°. 15.984.883/0001-99



VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ: 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR. R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguanum, Apto. 602 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74125-110 e **FERNANDO RODRIGUES VALE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go, CEP: 74.483-612, portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53. Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Volta Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.984.883/0001-99, resolvem de comum acordo promoverem a presente Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Nesta data é excluído da sociedade o sócio **FERNANDO RODRIGUES VALE**, qualificado no preâmbulo, que cede e transfere 100% (cem por cento) das suas quotas para o sócio **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo único - O sócio retira - se da sociedade pago e satisfeito em seus haveres, pelo que dá ao sócio remanescente plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando o sócio retirante, livre e desembaraçado de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N.º 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.





Cláusula Quarta - O capital social por força da transferência de sócio, ficará assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	%	RS
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO	10.000.000	100	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	100	10.000.000,00

Cláusula Quinta - A sociedade será administrada pelo sócio: **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO** que assinará isoladamente, sendo atribuídos todos os poderes da administração da sociedade em seus negócios, praticando enfim, todas as alterações de interesses da sociedade, nomear procuradores, inclusive movimentação de contas bancárias e outros.

Cláusula Sexta - O administrador pelo exercício da administração, fará mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula Sétima - O administrador declara sob as penas da lei que não está incurso em nenhum dos crimes ou nas restrições legais que a impeça de exercer administração de empresa.

Cláusula Oitava - Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social original e posteriores alterações que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

Os casos omissos ao presente instrumento serão seguidos pela Lei da S/A n.º 6.404/76 e pelo NCC/2002, ficando eleito o foro da comarca de Goiânia, estado de Goiás, para solução das mesmas, por mais privilegiadas que outras sejam.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Goiânia, 01 de Setembro de 2019.

F

FERNANDO RODRIGUES VALE

F

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N° 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.

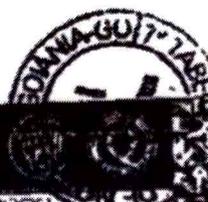
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019

www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.





CARTÓRIO
 Rua... Tel: (62) 3238-8373 • Fax: (62) 3243-1347
 Av. João Gualberto, s/n, Centro, José das Palmeiras - GO
 CEP: 74.200-000

0005120923288258 (Data: 20/09/2019) Conf: 198
<http://portaljudicial.tpb.jus.br/selo>

Reconheço por verdadeiras as assinaturas de **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA, BELTRÃO (2618689)** e **FERNANDO RODRIGUES VALE (2476234)**, pessoas minhas conhecidas. Dou fé
 Goiânia, 23 de Setembro de 2019.

Em Test. yr. da verdade
 Paula Nunes Correia Neto



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N° 20190972777.
 PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11904446298. NIRE: 52200668555.
 ELÉTRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-6
 Rua... Tel: (62) 3238-8373 • Fax: (62) 3243-1347

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 62890410191214530117-3; Data: 04/10/2019 12:17:08

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AJE56012-ZK3V;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/10/2019 12:25:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1365271

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/10/2020 12:17:09 (hora local)**.

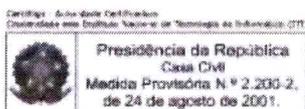
¹**Código de Autenticação Digital:** 62890410191214530117-1 a 62890410191214530117-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdc854644e5feb56fbb34c50a3d03c5ce7ec4d5f29b7dae03cd04d7bbfc1d7251f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1c2e6ac10841ff65a62ce38eb0e83e1a50





Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 16 de Agosto de 2022.

De: Presidente da Comissão de Licitação
Para: Secretário de Obras, Urbanismo e Transportes
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Tomada de Preços nº 06/2022

Em 16 de Agosto de 2022, a Empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, com sede no Município de Goiânia-GO, solicitou IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 006/2022, no que tange a parte técnica do objeto pretendido.

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo licitatório acima, solicito que se manifeste.

Segue cópia do pedido de esclarecimento da Empresa já citada.

Atenciosamente

ELIANE DOS SANTOS MOREIRA LOURENÇO
Presidente da CPL